

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N° 034/2020-MP/6ªPJMAB  
(Procedimento Administrativo)**

**Referência:** ACOMPANHAR E FISCALIZAR POLÍTICAS PÚBLICAS ACERCA DO PLANEJAMENTO E REORGANIZAÇÃO DOS CALENDÁRIOS ESCOLARES COM A PREVISÃO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS NÃO PRESENCIAIS COM POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NA CARGA HORÁRIA OBRIGATÓRIA VISANDO EVITAR A PROPAGAÇÃO DO COVID-19, JUNTO AOS MUNICÍPIOS DE MARABÁ, BOM JESUS DO TOCANTINS E NOVA IPIXUNA.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ,** por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Marabá, com fulcro no art. 129, VI, da Constituição Federal e no uso de suas atribuições legais e de tutela dos direitos Constitucionais individuais indisponíveis, vem expor e recomendar o seguinte:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis das crianças e adolescentes, nos termos do art. 127 da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, no seu artigo 227, caput, e a Lei 8.069/90, artigo 4º, estabelecem que devem ser assegurados com absoluta prioridade os direitos fundamentais inerentes à infância e à adolescência, entre eles o direito à educação;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do coronavírus em todos os continentes caracteriza pandemia<sup>1</sup> e que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação da COVID-19, além da necessidade de se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda a cidade;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 03/02/20, por meio da Portaria GM/MS nº 188/20202, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de

Da Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais, Fazenda Pública, Família e Sucessão.	Recomendação	PA nº 000173-940/2020, 000107-940/2020 e 000108-940/2020
--	--------------	--

medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 3º, I e II da Lei 13.979/20203, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as medidas de isolamento e quarentena;

**CONSIDERANDO** que, em observância às determinações dos atos normativos estaduais que versam sobre o coronavírus, a rede pública estadual de ensino, bem como diversas redes públicas municipais, além de universidades e escolas da rede privada de ensino suspenderam as atividades escolares ou acadêmicas por tempo indeterminado;

**CONSIDERANDO** que na esteira das preocupações com tais atividades no sistema público de ensino, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO alerta que, para que o aprendizado permaneça ininterrupto durante o período de fechamento das escolas, são necessários cuidados. Dentre as ações recomendadas pelo órgão encontram-se as de garantir a inclusão dos programas de ensino à distância, priorizar soluções para enfrentar os desafios psicossociais antes do ensino e prestar apoio a professores e pais no uso de ferramentas digitais<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa, em orientação à atuação dos Tribunais de Contas, por meio da Nota Técnica CTE-IRB nº 01/2020<sup>2</sup>, sugeriu aos Tribunais de Contas ações de acompanhamento das medidas adotadas na educação durante a pandemia. Dentre as sugestões, o IRB prescreve a elaboração, pelos sistemas de ensino, de planos de ação, contendo as medidas de reorganização do calendário escolar, incluindo recuperação das aulas, com atividades no turno e contra turno, levando os referidos estudos ao conhecimento dos respectivos Conselhos de Educação e dos órgãos de controle”;

**CONSIDERANDO** o teor da Medida Provisória nº 934, editada em 1º de abril de 2020, dispensando, em caráter excepcional, a obrigatoriedade de observância ao mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394/1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

**CONSIDERANDO** que, na gestão do calendário escolar, prevalecem a autonomia e a responsabilidade dos sistemas de ensino (estadual e municipais) e

<sup>1</sup> Disponível em: <https://en.unesco.org/news/covid-19-10-recommendations-plan-distance-learning-solutions>

<sup>2</sup> Disponível em: <https://irbcontas.org.br/nota-tecnica-do-comite-tecnico-de-educacao/>

Da Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais, Fazenda Pública, Família e Sucessão.	Recomendação	PA nº 000173-940/2020, 000107-940/2020 e 000108-940/2020
--	--------------	--

das instituições de educação básica, cabendo a cada um a definição da forma de organização, realização ou reposição de atividades escolares, observando-se, necessariamente, a garantia do cumprimento da carga horária mínima de 800 horas-aula nas escolas que oferecem educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, mesmo que, excepcionalmente, em número de dias letivos inferior a 200, conforme autorizado recentemente pela Medida Provisória nº 934/20;

**CONSIDERANDO** que o ensino a distância pode ser utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais no ensino fundamental e que, para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias (art. 32 § 4º, e art. 36, § 11, VI, da Lei nº 9.394/1996 – LDB);

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Educação – CNE, por meio do Parecer CNE/CP nº 5/2020, de 28/04/2020 (aguardando homologação), que dispõe sobre a reorganização do calendário escolar e a possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual em razão da Pandemia da COVID-19, trouxe três alternativas para o cumprimento da carga horária estabelecidas na LDB, a saber:

1. reposição presencial de carga horária, ao fim do período de pandemia;
2. realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias) enquanto persistir a suspensão de aulas presenciais;
3. ampliação de carga horária diária com a realização de atividades pedagógicas não presenciais como forma de reposição posterior;

**CONSIDERANDO** que o CNE, no Parecer CNE/CP nº 5/2020, estabeleceu critérios a serem observados pelos sistemas de ensino para a validade como carga horária de eventuais atividades não presenciais, a saber:

1. o cômputo desta carga horária apenas mediante publicação pela instituição ou rede de ensino do planejamento das atividades pedagógicas não presenciais indicando:
  - a) os objetivos de aprendizagem da BNCC relacionados ao respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir;

Da Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais, Fazenda Pública, Família e Sucessão.	Recomendação	PA nº 000173-940/2020, 000107-940/2020 e 000108-940/2020
--	--------------	--

- b) as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante para atingir tais objetivos;
  - c) a estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem considerando as formas de interação previstas;
  - d) a forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados pela escola e às habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares;
  - e) as formas de avaliação não presenciais durante situação de emergência ou presencial após o fim da suspensão das aulas;
2. previsão de formas de garantia de atendimento dos objetivos de aprendizagem para estudantes e/ou instituição de ensino que tenham dificuldades de realização de atividades pedagógicas não presenciais;
  3. realização, quando possível, de processo de formação pedagógica dos professores para utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas;
  4. realização de processo de orientação aos pais e estudantes sobre a utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º do Decreto nº 9.057/2017 estabelece que a educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados;

**CONSIDERANDO** a imposição legal de frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, ficando a cargo da escola o controle de frequência, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, (art. 24, VI, da LDB);

**CONSIDERANDO** que o Parecer CNE/CP nº 05/2020 do Conselho Nacional de Educação menciona a importância de se considerar as fragilidades e desigualdades estruturais da sociedade brasileira e, como parte desta desigualdade estrutural, as diferenças existentes em relação às condições de acesso ao mundo digital por parte dos estudantes e de suas famílias (pg.3);

Da Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais, Fazenda Pública, Família e Sucessão.	Recomendação	PA nº 000173-940/2020, 000107-940/2020 e 000108-940/2020
--	--------------	--

**CONSIDERANDO** que, na oferta do ensino não presencial, deve ser garantida a igualdade de condições para o acesso e a permanência, preconizada pelo art. 206, I da Constituição da República e pelo art. 3º, I da LDB, sendo preciso, ainda, que os responsáveis pelas escolas da rede pública considerem que o acesso limitado de algumas famílias e estudantes a plataformas de aprendizagem ou a tecnologias digitais pode dificultar ou impossibilitar o acesso ao material ou às aulas disponibilizadas pela escola;

**CONSIDERANDO** a igualdade de condições para o acesso e a permanência, preconizada pelo art. 206, I da Constituição da República e pelo art. 3º, I da LDB, é essencial que, antes de optar por essa estratégia educacional, a escola ou rede de ensino considere a logística e os recursos necessários, de forma a contemplar todos os seus alunos de forma equânime;

**CONSIDERANDO**, por fim, que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, sendo, ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito ao meio ambiente e proteção à coletividade (art. 1º, incisos I e IV, Lei n. 7.347/85),

**RESOLVE** recomendar **IMEDIATAMENTE** aos Municípios de Marabá, Bom Jesus do Tocantins e Nova Ipixuna e às respectivas Secretarias Municipais de Educação, que em razão da suspensão das aulas presenciais nas unidades escolares de educação básica, como uma das medidas de enfrentamento à COVID-19, na reorganização de seus calendários escolares, observem a legislação e demais normas aqui mencionadas, adotando providências que minimizem os impactos negativos aos alunos, explicitadas em ato normativo próprio e materializadas em documentos específicos (como, por exemplo, planos de ação), as estratégias e ações que serão adotadas pelas escolas a elas vinculadas e, especialmente diante da opção pela oferta de atividades pedagógicas não presenciais para composição das 800 horas letivas que:

1. estabeleçam estratégias para garantir o acesso às atividades elaboradas a todos os alunos da rede de ensino;
2. estabeleçam mecanismos de controle de frequência de acordo com a atividade aplicada;

Da Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais, Fazenda Pública, Família e Sucessão.	Recomendação	PA nº 000173-940/2020, 000107-940/2020 e 000108-940/2020
--	--------------	--

3. os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem previstos nos planos de cada escola, para cada uma das séries (anos, módulos, etapas ou ciclos), sejam alcançados;
4. adaptem o calendário escolar às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e de saúde (o que inclui a consideração sobre o momento vivido de isolamento social e suas consequências na vida cotidiana das pessoas), conforme previsto no § 2º do art. 23 da LDB;
5. efetivem o cômputo de atividades programadas não presenciais nas 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória, apenas se atenderem às normas vigentes sobre dia letivo e atividades escolares (Parecer CNE nº 5/1997);
6. utilizem, para a programação da atividade escolar obrigatória, todos os recursos disponíveis e as mais diversas estratégias de comunicação (individuais e integradas), não excluindo a interação com os estudantes;
7. registrem todas as alterações ou adequações no Regimento Escolar, na Proposta Pedagógica da escola ou no Calendário Escolar, indicando com clareza as aprendizagens a serem asseguradas aos alunos e especificando, em sua proposta curricular, estratégias de implementação do currículo e formas de avaliação dos alunos;
8. informem as alterações e adequações que tenham sido efetuadas aos Conselhos Educação, ou seja, em até 30 (trinta) dias após o retorno às aulas;
9. registrem, de forma pormenorizada, e archive as comprovações que demonstrem as atividades escolares realizadas, fora da escola, a fim de que possam ser autorizadas a compor carga horária de atividade escolar obrigatória a depender da extensão da suspensão das aulas presenciais, durante o período de suspensão pela pandemia de COVID-19;
10. preservem, quando da reorganização dos calendários escolares em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição da República;
11. providenciem, com a velocidade que se espera e se necessita, os pedidos de validação de carga horária pelas escolas aos Conselhos de Educação, organizarem seus serviços de inspeção, tanto na estrutura física quanto nos

Da Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais, Fazenda Pública, Família e Sucessão.	Recomendação	PA nº 000173-940/2020, 000107-940/2020 e 000108-940/2020
--	--------------	--

recursos humanos, para a referida validação de carga horária das escolas públicas e privadas que compõem seu sistema;

12. realizem, ao final, com a retomada das aulas presenciais:

a) acolhimento e reintegração social dos professores, estudantes e suas famílias como forma de superar os impactos psicológicos do tempo de isolamento social;

b) avaliação diagnóstica de cada estudante para subsidiar o planejamento docente e a construção de um programa de recuperação, caso necessário;

c) programas de revisão dos conteúdos trabalhados nas atividades realizadas antes ou durante o período de suspensão das aulas;

d) nova adequação dos calendários escolares, com reposição de conteúdos eventualmente abordados em atividades não presenciais, nos casos onde as deficiências no acesso aos meios e recursos (especialmente tecnológicos) disponibilizados pelas redes tenha prejudicado o acesso igualitário dos alunos aos conteúdos ministrados;

e) realização de busca ativa para o fim de trazer de volta os alunos evadidos, com o consequente planejamento de suas atividades escolares;

13. informem primeiramente, aos pais/responsáveis sobre as alterações e adequações que tenham sido efetuadas acerca dos critérios adotados para implementação do ensino não presencial;

14. proporcionem ampla publicidade à comunidade escolar, especialmente às famílias dos alunos, quanto às ações a serem desenvolvidas pelas redes de ensino, abrindo-se canal direto de comunicação para resolução dos problemas que eventualmente surgirem no curso do processo;

15. sejam adotadas as providências legais para a formalização dos eventuais novos arranjos necessários.

**SOLICITAR** dos Órgãos Recomendados a apresentação de resposta por escrito acerca do atendimento dos termos da presente **RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias**, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento;

**PUBLIQUE-SE** conforme de praxe.

Da Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais, Fazenda Pública, Família e Sucessão.	Recomendação	PA nº 000173-940/2020, 000107-940/2020 e 000108-940/2020
--	--------------	--

**ADVERTIR** que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial competente.

**CUMRA-SE.**

Marabá, 14 de maio de 2020.

**MAYANNA SILVA DE SOUZA QUEIROZ**  
Promotora de Justiça

Da Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais, Fazenda Pública, Família e Sucessão.	Recomendação	PA nº 000173-940/2020, 000107-940/2020 e 000108-940/2020
--	--------------	--